

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Votorantim, 05 de julho de 2021

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas****Superintendência de Licitações e Compras****Att.: Ilmo. Sr. Pregoeiro**DD. Thiago Pereira de Carvalho**Ref.: Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 054/2021****Processo Administrativo n. 124/21**

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 (Doc. 01/02), vem, por sua procuradora ao final assinada, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I - PRELIMINARMENTE**CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e encontrando também previsão no item 19 do edital de convocação.

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatado-o com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

(IIa) QUEM É A IMPUGNANTE

A Splice, ora peticionária, é empresa atuante do segmento de fiscalização eletrônica de tráfego, **detendo atualmente contratos com grandes capitais do País a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, tendo integrado o consórcio SVS que durante 6 anos prestou ao DER-SP serviços de fiscalização automática e monitoramento das estradas sob sua jurisdição CORRESPONDENTE A 100% DA MALHA RODOVIÁRIA DO DER.**

Para se ilustrar a expertise da impugnante, o Contrato com a referida Autarquia (DER) somou nada menos que **549 EQUIPAMENTOS, contando com mais de 9.302.955 de detecções de veículos em situação infracional e gerando nada menos que aproximadamente R\$ 1.116.000.000,00 (UM BILHÃO, CENTO E DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS à título de multas pagas.**

Vale ressaltar, ainda, que essa empresa impugnante tem tido importante papel no **decréscimo das estatísticas e índices de acidentes de trânsito, bem como atuação relevante na redução dos preços praticados pelo mercado, já que há anos adota aguerrida postura**

contra um suposto cartel de nível nacional do setor, denunciando e promovendo incansáveis embates contra editais restritivos e que se fazem verdadeiras “corridas de obstáculos” dispostas à espúria finalidade de direcionar as licitações e fazer o Ente Licitador pagar mais.

(Iib) AS DISPUTAS PÚBLICAS. FINALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

A RELEVANCIA DE EDITAIS ABERTOS E COMPETITIVOS

Não se imiscuindo, absolutamente, em discussões afeitas à necessidade administrativa, materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pela melhor aplicação da lei, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo Art . 4º. da Lei de Licitações.

Todos os Princípios e mandamentos ordenados pelo legislador pátrio convergem para um único objetivo que deve ser perseguido pelo Gestor probo: **MENOR PREÇO B) MAIOR EFICIÊNCIA. ESSA A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência - são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. E com o maior número de interessados, o maior número de ofertas. E com o maior número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: “maior competição, menor preço”.

Exemplos demonstram, sem complicação, que quanto menos restritivo se apresenta um edital de chamamento, maior é o número de participantes e maior a economicidade que colhe o Ente Licitador:

MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA-SP - PE048/2019		LOTE 1	R\$ 758.250,00
		LOTE 2	R\$ 260.403,75
Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 278.000,00	63,34%

	LOTE 2	R\$ 153.000,00	41,25%
PRO SINALIZAÇÃO			
QUALITY FLUX			
SPLICE			
SENTRAN			
KOPP			

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBOIÚ-SC		R\$ 2.653.440,00
Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
FOCALLE	R\$ 570.000,00	78,52%
SPLICE	R\$ 590.000,00	
CONSÓRCIO ESTEIO-ETT-SUPREMA	R\$ 965.000,00	
CONSÓRCIO CAMBORIÚ SEGURO	R\$ 1.647.375,00	
KOPP	R\$ 1.878.780,00	

MUNICIPALIDADE DE SÃO VICENTE/SP - PP 168/2018		LOTE 1	R\$ 1.111.200,00
		LOTE 2	R\$ 199.200,00
		LOTE 3	R\$ 370.400,00
		LOTE 4	R\$ 252.000,00
Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 373.999,68	66,34%
	LOTE 2	R\$ 62.499,60	68,62%
	LOTE3	R\$ 123.499,68	66,66%
	LOTE 4 TALONARIO	R\$ 124.999,20	50,40%
VIVA TRANSITO			
DCT			
SINDATA			
SPLICE			
MOBIT			
FISCAL			
PERKONS			
CONS. ESTÉIO-KOPP-IESSA			

SETRA - DER/PE PE 002/2019		R\$ 8.288.888,37
Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
PERKONS	R\$ 5.499.999,94	33,65%
KOPP		
SIRGA		
DATA TRAFFIC		
ESTEIO		

RULLDEX		
FOCALLE		
CLD		
MOBIT		
GCT		
SPLICE		

De fato, não cabe ao particular fazer as funções de órgão regulador ou protetivo da melhor aplicação de recursos, **MAS CABE-LHE, SIM, VELAR PELO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE LHE SER APRESENTADO EDITAL ERIGIDO CONFORME O REGRAMENTO LEGAL, SOBRETUDO PELO PROPÓSITO DIRETO DE DELES PARTICIPAR.**

Nesse sentido é que o Edital de Pregão Eletrônico n. 054/21, aberto pela Prefeitura de Santa Luzia, merece ampla contestação.

(IIc) O EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.º 054/2021

A pretensão administrativa, formalmente manifestada no edital em testilha, compreende a **contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRANSITO E FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PARA TRATAMENTO E AUDITORIA DE IMAGENS. ESSE É O OBJETO DA DISPUTA.**

Pois bem.

**(IIc.1) Sistema de Registro de Preço –
Inadequação face ao objeto. ILEGALIDADE
Posicionamento Precedentes do E. Tribunais
de Contas**

Como dito supra, objetiva a Prefeitura de Santa Luzia a contratação de empresa para execução dos serviços de fiscalização eletrônica de trânsito.

Materializa tal pretensão nos termos do edital lançado, deixando expressa a utilização do sistema de Registro de Preços.

Contudo, com a *permissa vênia*, o Sistema de Registro de preço não é procedimento adequado para atender a pretensão da referida Municipalidade.

Isto porque o registro formal de preços dirige-se às hipóteses de compra, principalmente as continuadas, agilizando as contratações públicas a partir de preços que ficam registrados, valendo pelo período de 12 meses.

Este é o texto e o espírito do Art. 15 da Lei 8.666/93.

No caso vertente, não se trata de compra, mas de serviço; o que, por si só, não se compatibiliza com a mera possibilidade de contratação.

Veja que a solução pretendida requer implantações, operações e manutenções tipicamente caracterizadas como serviços, que, inclusive, devem ser precedidas de complexas integrações sistêmicas.

Ora como fazê-los sem a garantia da contrapartida de contratação?

Como, aliás, poderá o interessado apresentar proposta de preço, adequada e factível, se não sabe o quanto será efetivamente contratado, sendo que é da natureza do Sistema de Registro de Preço ser utilizado apenas e de acordo com a necessidade administrativa, sem qualquer vinculação obrigatória à contratação?

Apresenta-se, no mais e de fato, um contrassenso para o licitante interessado, que seja o mesmo obrigado a firmar o contrato, se vencedor, provendo toda a estrutura exigida para atendimento do objeto (importando equipamentos, fabricando-os, etc), podendo sequer ter a Ata acionada pelo Município Licitador !

Assim, vindo o objeto licitado a pressupor, e exigir, contratação certa e obrigatória, resta incompatível a adoção do sistema de registro de preços, ressaltando-se que a orientação do **E. Tribunal de Conta do Estado de São Paulo**, que merece ser tomada como precedente, é condenar certames deste naipe (TC n. 012.871/026/09 e TC n. 012.943/026/09), sedimentando entendimento no seguinte sentido:

“VOTO

(...)

Com efeito pretende a Prefeitura contratar “empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e Implantação de Engenharia de Trânsito...” E tais atividades, como bem afirmou a D. SDG, pressupõe contratação certa e obrigatória, mostrando-se incompatível com o sistema de registro de preços.

Ainda que possam ser consideradas comuna e, no caso, distribuídas em lotes distintos, possibilitando a utilização de Pregão, não há sustentação para se admitir o registro de preços. Esse sistema tem por objetivo permitir Administração que contrate os Itens registrados, no momento em que deles tiver necessidade, sendo certo que tais necessidades dependem de situações que surjam no período de validade da ata de registro de preços.

Acolhendo, portanto, os pareceres de ATJ e SDG meu voto determina ao Senhor Prefeito de Indaiatuba que anule o Pregão Presencial n. 002/2009 (...) – grifos nossos

Referido entendimento, diga-se, foi também lastro de decisões promovidas por outras Côrtes de Contas do País.

Requer-se, posto isto, seja determinada a revisão do texto de convocação, alterando-se o certame no que tange à sistemática adotada.

(IIc.2) Exigencia de documento a ser dado por terceiro alheio a disputa.

Violação ao Art. 30 § 6º

Posicionamento Precedentes do E. Tribunais de Contas

Exige o edital em seu Anexo II, ao relacionar os documentos a serem apresentados à qualificação técnica dos licitantes:

“Para os instrumentos que a LICITANTE não seja fabricante, esta deverá apresentar carta do fabricante declarando que a mesma é credenciada como fornecedora de seus produtos/equipamentos para esta Licitação”

Como reproduzido supra, **quer a Prefeitura Licitadora que a empresa interessada apresente, junto à sua documentação, em não sendo fabricante, declaração do mesmo compromissando-se com o fornecimento de seus produtos.**

Evidentemente que o item traz, sim, uma exigência posta à terceiro alheio a disputa, que é a empresa fabricante, ferindo claro preceito legal, trazido pelo **Art. 30, Par. 6º, da Lei de Licitações:**

Art. 30: ...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ali contenta-se o legislador com a declaração formal **DO PRÓPRIO PROPONENTE**, a quem cabe, sob as penas da lei, comprometer-se á disponibilidade de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico suficiente a garantir a execução do objeto empreendido.

Aliás, foi justamente à conta disso que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deve ser tomado como precedente válido, **Sumulou** entendimento a ser considerado:

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Indiscutível, portanto, o divórcio entre a exigência reclamada pelo texto editalício e a ordem legal, também pacificada por Órgãos de Contas do País.

Imperiosa, portanto, a retificação do edital com a exclusão da exigência tida por ilegal .

(IIc.3) Exigencia de documento que extrapola o rol taxativo da lei

Violação ao Art. 30 § 5º

Posicionamento Precedentes do E. Tribunais de Contas

Estabelece o edital, como forma de assegurar a qualificação do produto que lhe será fornecido, a realização de testes de eficiência (prova de conceito) junto ao licitante detentor da melhor proposta.

Referidos testes serão realizados a partir do exame e avaliação do equipamento/sistema em escala real, verificando-se seu atendimentos às exigências e especificações trazidas pelo edital, anotando-se, ainda, a sua real *performance*.

Evidentemente que não se está, aqui, por combater tal prerrogativa, absolutamente salutar na defesa dos interesses do Ente Licitador. O que se contesta, por faltar razoabilidade, é que:

a) O licitante disponha de apenas 02 dias uteis, a contar da convocação, para a realização dos testes, como ordena o item 10.9 do edital.

10.9.A avaliação de amostra deverá ocorrer em até 02 (dois) dias úteis após a convocação pela Prefeitura de Santa Luzia/MG e será realizada nas instalações da mesma. Terá duração máxima de 02 (dois) dias úteis, sendo que durante este período a LICITANTE poderá proceder com a correção de funcionalidades que, porventura, apresentem erros durante sua demonstração. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão

Claro, aqui, o disparate da ordem, havendo proponentes, inclusive, que se estabelecem fora do Estado, tratando, portanto, de prazo evidentemente exíguo para que o proponente se locomova e se prepare para o ato.

b) em se tratando do Sistema a ser apresentado para a prova de conceito, exige o edital que o mesmo já esteja integrado a PRODEMGE

10.20.Especificamente em relação ao Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte, a LICITANTE deverá demonstrar, já na prova de conceito, a integração do SISTEMA com o Webservice da PRODEMGE de acordo com a última versão existente do “Manual/Dicionário de Dados Webservice SRAM”. A LICITANTE poderá solicitar a última versão deste manual à Contratante ou à própria PRODEMGE, de forma a estar apta para apresentar a integração em ambiente de teste no Webservice da PRODEMGE, companhia que gerencia os dados do DETRAN/MG.

10.21.A homologação exige que, durante a demonstração do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte da LICITANTE, o SISTEMA já esteja integrado ao Webservice da PRODEMGE.

SPLICE**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Impossível não deixar de relacionar, como óbice dos mais sérios impostos ao licitantes, a questão da integração sistêmica de banco de dados.

Desnecessário dizer que integração dos banco de dados é tarefa das mais complexas no bojo do contrato a ser entabulado, exigindo a operacionalização de sistemas computacionais que devem prezar pela sinergia e compatibilidade, de modo a evitar falhas e/ou perda de informações.

Neste sentido, requer o edital que a empresa, ao apresentar o sistema, já o faça com o mesmo integrado à PRODEMGE, o que se mostra absolutamente desarrazoado ante o exíguo prazo de 02 dias úteis que terá o licitante para a prova !!

Claro, ainda, que isso só seria possível por aquele que já tenha consumado a integração antecipadamente, ferindo a disputa com possível dirigismo e ausência de competitividade !

III - PEDIDO

À vista de todos os aspectos aqui elencados, imperiosa a revisão do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2021, razão pela qual se requer seja dado provimento à presente impugnação com a **SUSPENSÃO** da licitação e retificação do edital nos termos aqui versados.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Sandra Marques Brito Unterkircher
Procuradora

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 05/07/2021

Dados do Documento

Tipo de Documento Impugnação
Referência Impug. Santa Luzia MG PE. 54-2021
Situação Vigente / Ativo
Data da Criação 05/07/2021
Validade 05/07/2021 até Indeterminado
Hash Code do Documento CB66573CC8782645167D810A315CACD19B242C41BEF44299B9FF9AC960CB4710

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Representantes

Relacionamento 06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Representante

CPF

SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER

135.293.428-07

Ação: Assinado em 05/07/2021 09:57:43 - Forma de assinatura: Usuário + Senha

IP: 189.39.33.113

Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/91.0.4472.124 Safari/537.36

Localização Não Informada

Tipo de Acesso Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **W008H-3V0YU-GJJSJ-RJQ2Z**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.